

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1358367 - SP
(2018/0228561-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659
AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI
AGRAVADO : MARCELO MARCAL
ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618
AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros

de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.367 - SP (2018/0228561-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659
AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI
AGRAVADO : MARCELO MARCAL
ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618
AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO (SILVIA CRISTINA) ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais contra MARCELO MARCAL (MARCELO), ESTEVÃO MORAES FERREIRA DA SILVA (ESTEVÃO), CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA. (COPARROZ) e RAIZEN ENERGIA S.A. (RAIZEN), em virtude de lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito que a vitimou.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 571/574).

A apelação interposta por SILVIA CRISTINA foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão, assim ementado:

Acidente de trânsito - Existência de sinalização de "PARE" - Cruzamento de rodovia através de alça de acesso sem observância das cautelas necessárias - Boletim policial e prova oral concludentes quanto à culpa do motorista do caminhão - Indenização devida à autora - Lucros cessantes não comprovados - Danos morais cabíveis - Ação e denúncia da lide parcialmente procedentes - Apelo provido em parte (e-STJ, fl. 680).

Os embargos de declaração opostos por RAIZEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 701/709).

Inconformada, RAIZEN interpôs recurso especial, com base no art. 105,

III, a e c, da CF, apontando violação dos arts. 186, 407 e 927, todos do CC/02; 373, I, e 435, ambos do NCPC ao sustentar que (1) o Tribunal de origem não poderia ter levado em consideração a documentação apresentada pela recorrido somente em sede recursal; (2) não foi comprovado nenhum ato ilícito por sua parte; (3) o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do arbitramento da indenização; e, (4) demonstrou a divergência jurisprudencial.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 743/745).

O recurso não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 747/750).

O agravo em recurso especial interposto pela RAIZEN foi conhecido para negar provimento ao apelo especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 794).

Nas razões do presente agravo interno, RAIZEN afirmou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ quanto à tese de inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar porque não foi demonstrado o nexo de causalidade; e, **(2)** a incorreta aplicação das Súmulas nºs 54 e 83 do STJ e do art. 407 do CC/02 no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, afirmando para tanto que a incidência deve ser a partir da data do arbitramento.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 823/828).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.367 - SP (2018/0228561-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659
AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI
AGRAVADO : MARCELO MARCAL
ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618
AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Precedentes.

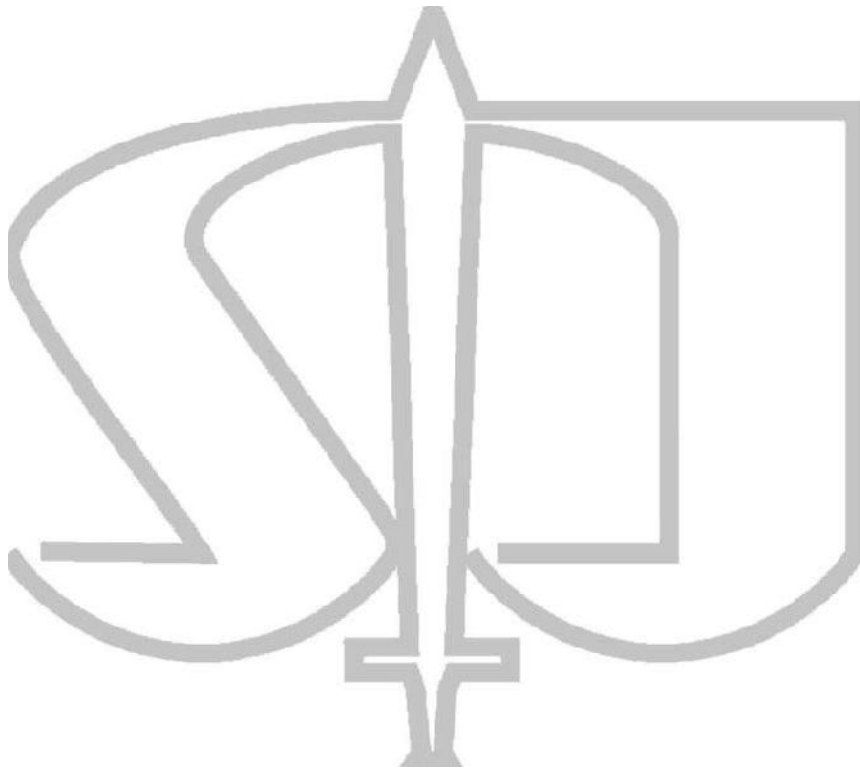
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a

Superior Tribunal de Justiça

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.367 - SP (2018/0228561-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659
AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI
AGRAVADO : MARCELO MARCAL
ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618
AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da existência de ato ilícito e do dever de indenizar

RAIZEN afirmou a inaplicabilidade da Sumula nº 7 do STJ quanto à tese de inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar porque não foi demonstrado o nexo de causalidade.

Contudo, sem razão.

Constou na decisão agravada que além da Corte de origem ter reconhecido o ato ilícito ensejador da reparação postulada nos autos, que ficou

configurada a responsabilidade solidária da empresa RAIZEN, pelo dano causado por veículo que estava sob seus serviços, pois foi ela quem contratou os serviços de transportes.

Confira-se o trecho do acórdão proferido no Tribunal de origem, *in verbis*:

Infere-se da prova dos autos que o caminhão de propriedade do réu Estevão Moraes Ferreira da Silva e conduzido pelo réu Marcelo Marçal, que era empregado da ré Caparroz & Silva Transporte Ltda ME, cujo serviço fora contratado pela empresa Raizen Energia S/A, proveniente de alça de acesso e em inobservância à sinalização de parada obrigatória, invadiu a rodovia Lauro Barroso, por onde transitava regularmente a Kombi onde a autora era passageira, ocasionando o embate.

O boletim de ocorrência, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, constatou que o caminhão, ao fazer a alça do trevo indicado no desenho esquemático de fls. 17, colidiu transversalmente com a Kombi, que trafegava pela rodovia no sentido Timburi/Sarutaiá. (fls. 18) Os documentos que instruíram o processo criminal juntados com as razões de apelação corroboraram o teor do boletim policial.

Mais não fosse, o motorista do caminhão admitiu em seu depoimento pessoal que havia sinal de parada obrigatória voltado a quem provinha da alça de acesso.

É notória a imprudência daquele que atravessa rodovia sem as cautelas necessárias, pois cumpria ao condutor que estava na alça de acesso visualizar o momento mais adequado e seguro para fazê-lo, o que não aconteceu.

O advento da colisão implica no reconhecimento de falha do motorista que transitava pela via secundária, pois era dele que se exigia toda prudência em relação ao tráfego da preferencial.

Logo, evidenciada a conduta culposa do condutor do caminhão, cabe aos réus e à denunciada, solidariamente, indenizar a autora pelos danos decorrentes do sinistro (e-STJ, fls. 681/682, sem destaque no original).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo porque está em consonância com o entendimento do STJ quanto à responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC/73 quando as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, somente em contrariedade aos interesse da parte.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.196.640/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 30/8/2018, DJe 4/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM DECLIVE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O TOMADOR DO SERVIÇO E O CONDUTOR DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Em relação à responsabilidade da agravante pelos danos derivados do acidente de trânsito, registre-se que a conclusão alcançada na origem coaduna-se com a orientação perfilhada por esta Casa, que reconhece, em matéria de acidente automobilístico, a responsabilidade objetiva e solidária da empresa tomadora de serviços.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado, no sentido de que o condutor do veículo, no momento do acidente, prestava serviço de transporte para a agravante, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.182.925/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/2/2018, DJe 6/3/2018)

Assim, como consignado na decisão agravada, para refutar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido quanto à existência de contratação dos serviços pela RAIZEN é necessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A decisão deve ser mantida, quanto ao ponto.

(2) Do termo inicial dos juros

RAIZEN alegou a incorreta aplicação das Súmulas nºs 54 e 83 do STJ e do art. 407 do CC/02 no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, afirmando para tanto que a incidência deve ser a partir da data do arbitramento.

Novamente sem razão.

Constou na decisão agravada que no caso de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, em que se discutiu a ocorrência de danos em virtude de acidente de trânsito, o termo inicial dos juros de mora é a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento que o termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 726.850/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/8/2018, DJe 5/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

[...]

4. O termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.182.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/8/2018, DJe 27/8/2018)

A decisão agravada, portanto, não merece ser reformada porque está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno RAIZEN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.358.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0228561-4

Número de Origem:
00008001620128260452 8001620128260452

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712

AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO

ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659

AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI

AGRAVADO : MARCELO MARCAL

ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618

AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712

AGRAVADO : SILVIA CRISTINA DA COSTA ROSARIO
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME - SP182659
AGRAVADO : ESTEVAO MORAES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZANE MENE TASSI
AGRAVADO : MARCELO MARCAL
ADVOGADOS : CLÓVIS BORGES MORAES E OUTRO(S) - RJ059935
DANIEL DEPERON DE MACEDO - SP184618
AGRAVADO : CAPARROZ & SILVA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA - SP175135

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019